



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.846, DE 2014

(Do Sr. Nelson Padovani)

Obriga as instituições financeiras a desenvolverem sistema eletrônico de autoatendimento que permita aos mutuários a obtenção de extrato da evolução dos saldos devedores de financiamentos rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6805/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, obrigadas a desenvolver e permitir aos produtores rurais acesso a sistema informatizado que permita a obtenção em equipamentos eletrônicos de autoatendimento de extratos indicativos da evolução do saldo devedor de seus financiamentos, com o correspondentes registro das datas, do objeto e dos valores lançados a débito e a crédito do beneficiário.

Parágrafo único. O registro do objeto deverá permitir a perfeita identificação do evento que originou o lançamento, tais como o valor inicialmente financiado, demais parcelas liberadas, encargos financeiros incorridos, encargos financeiros capitalizados, pagamentos e amortizações efetuados, rebates, bônus e descontos concedidos, multas, encargos de inadimplência, etc.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade em obter demonstrativo da evolução do saldo devedor dos financiamentos rurais é motivo de insatisfação e críticas constantes dos agricultores. A falta desse demonstrativo dá lugar a desconfiança na relação entre instituições financeiras e mutuários, que se sentem impedidos de conferir os valores que lhes são apresentados.

Incorreção na forma de capitalização dos juros, valores lançados a débito sem identificação, cobrança de tarifas não previstas nos instrumentos de crédito, incidência excessiva de encargos ou de multas por inadimplência são alguns das fontes de desentendimento entre financiado e financiador. O presente projeto de lei pretende-se conferir transparência a essa relação.

Propõe-se que as instituições financeiras fiquem obrigadas a desenvolver e permitir aos produtores rurais acesso a sistema eletrônico de autoatendimento que permita a obtenção de extratos que demonstrem a evolução do saldo devedor dos financiamentos rurais.

O objetivo da proposição é garantir aos agricultores consulta às informações relativas a seus financiamentos, credenciando-os à conferência e ao acompanhamento permanente da evolução de seus saldos devedores.

É fixado prazo de 240 dias, a partir da publicação da lei, para que as instituições financeiras desenvolvam o sistema informatizado de que se trata e o disponibilizem para os agricultores.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

Deputado Nelson Padovani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
